



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL Nº 147-60. 2013.6.13.0079 – CLASSE 32 – SANTANA DE CATAGUASES – MINAS GERAIS

Relator: Ministro Herman Benjamin

Agravantes: Manoel Luiz Mathias e outro

Advogados: Edilene Lôbo e outros

Agravado: Gumerindo Augusto de Resende

Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros

Agravado: Ministério Público Eleitoral

Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal

Advogados: Alex da Silva Alvarenga e outros

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO. ELEIÇÕES 2012. PREFEITO (ART. 224 DO CÓDIGO ELEITORAL). AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO. PLEITO ORIGINÁRIO. PRIMEIROS COLOCADOS. RECONDUÇÃO. PERDA DE OBJETO. DESPROVIMENTO.

1. No caso, o TRE/MG reformou sentença para afastar inelegibilidade e cassação de diplomas dos agravantes, primeiros colocados em nova eleição realizada por força do art. 224 do Código Eleitoral, mas, ainda assim, determinou fossem eles destituídos dos cargos, porquanto a condenação imposta aos vencedores do pleito anulado, nos autos da AIJE 216-30/MG, foi posteriormente revertida.

2. Considerando que a causa que ensejou afastamento dos vencedores da primeira eleição deixou de subsistir, tem-se como consequência seu retorno – e não dos agravantes – aos cargos de prefeito e vice-prefeito. Conclusão diversa implica atribuir ao novo pleito, de natureza derivada, relevância maior que o originário, reconhecido como legítimo.

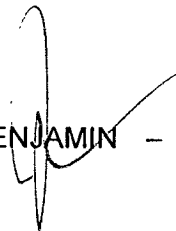
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral,

por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Brasília, 10 de dezembro de 2015.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN – RELATOR

A handwritten signature in black ink, consisting of a large, stylized loop followed by a horizontal line and a short vertical stroke.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN: Senhor Presidente, trata-se de agravo regimental interposto por Manoel Luiz Mathias e Sebastião Thomaz Pires (Prefeito e Vice-prefeito do Município de Santana de Cataguases/MG no novo pleito realizado em 1º.9.2013 por força do art. 224 do Código Eleitoral¹) contra decisão monocrática proferida pelo e. Ministro João Otávio de Noronha, meu antecessor, na qual se julgou prejudicado o agravo.

Na origem, ajuizou-se ação de impugnação de mandato eletivo em desfavor dos ora agravantes sob alegações de abuso do poder econômico (art. 22 da LC nº 64/90) e captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97).

O TRE/MG, reformando sentença, afastou a inelegibilidade e a cassação de diplomas impostas em primeiro grau, mas ainda assim determinou a saída dos agravantes dos respectivos cargos, porquanto os primeiros colocados na eleição originária foram reconduzidos diante da posterior improcedência dos pedidos formulados na AIJE 216-30/MG.

Na decisão agravada, assentou-se que a recondução dos primeiros colocados na eleição realizada em 7.10.2012 impede que se mantenham os agravantes como prefeito e vice-prefeito (fl. 1.388).

Nas razões do regimental, em suma, os agravantes insistem possuir interesse jurídico, pois sua eleição no ano de 2013 ocorreu de forma legítima, além de inexistir qualquer condenação que os impeça de assumirem os respectivos cargos (fls. 1.391-1.400).

Ao fim, pugnaram pela reconsideração da decisão agravada ou pela submissão da matéria ao Colegiado.

É o relatório.

¹ Redação originária:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

VOTO

O SENHOR MINISTRO HERMAN BENJAMIN (relator): Senhor Presidente, os autos foram recebidos no gabinete em 17.11.2015.

Para melhor compreensão da controvérsia, estabeleço sequência temporal de acontecimentos que culminaram na matéria discutida neste agravo regimental:

- a) na primeira eleição realizada no Município de Santana de Cataguases/MG, em 7.10.2012, foram vencedores da disputa dos cargos de prefeito e vice-prefeito, respectivamente, Maria Jucelia Baesso Procaci e José Eduardo de Lima, com mais de 50% dos votos válidos;
- b) os primeiros colocados, todavia, foram inicialmente destituídos no julgamento da AIJE 216-30/MG, proposta em seu desfavor, com designação de novo pleito pelo TRE/MG por força do art. 224 do Código Eleitoral²;
- c) na segunda eleição, ocorrida em 2013, os agravantes sagraram-se vencedores, foram diplomados e, ato contínuo, houve contra eles propositura da presente ação de impugnação de mandato eletivo;
- d) o pedido foi julgado procedente em primeiro grau, porém o TRE/MG afastou a condenação *a posteriori*, circunstância que, em tese, possibilitaria o retorno dos agravantes ao exercício dos mandatos;
- e) no entanto, nesse espaço de tempo, a Corte Regional igualmente afastou a condenação de Maria Jucelia Baesso Procaci e de José Eduardo de Lima – repita-se, vencedores da primeira eleição – na AIJE 216-30/MG;

² Redação originária:

Art. 224. Se a nulidade atingir a mais de metade dos votos do País nas eleições presidenciais, do Estado nas eleições federais e estaduais ou do Município nas eleições municipais, julgar-se-ão prejudicadas as demais votações e o Tribunal marcará dia para nova eleição dentro do prazo de 20 (vinte) a 40 (quarenta) dias.

f) como consequência, o TRE/MG deixou de reconduzir os agravantes aos cargos de prefeito e vice-prefeito, o que acarretou interposição de recurso especial e, agora, de agravo regimental.

Diante desse quadro, constato que a decisão agravada não merece reparos. Ora, considerando que a causa que ensejou afastamento dos primeiros colocados na eleição realizada em 7.10.2012 deixou de subsistir no mundo jurídico, tem-se como consequência seu retorno aos cargos de prefeito e vice-prefeito.

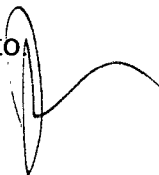
Ademais, nos termos da fundamentação do e. Ministro João Otávio de Noronha no julgamento do AgR-REspe 216-30/MG em 30.9.2015, “tendo a Corte Regional reformado o acórdão para afastar a sanção de cassação de seus diplomas [de Maria Jucelia Baesso Procaci e José Eduardo de Lima], a declaração de invalidade da eleição suplementar é efeito secundário e natural da decisão regional”.

Raciocínio em sentido diverso implicaria atribuir à nova eleição, de natureza derivada, maior relevância que o próprio pleito originário, posteriormente reconhecido como legítimo, o que a toda evidência não se afigura lógico.

Impõe-se, assim, a manutenção da decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto



EXTRATO DA ATA

AgR-REspe nº 147-60.2013.6.13.0079/MG. Relator: Ministro Herman Benjamin. Agravantes: Manoel Luiz Mathias e outro (Advogados: Edilene Lôbo e outros). Agravado: Gumercindo Augusto de Resende (Advogados: Francisco Galvão de Carvalho e outros). Agravado: Ministério Público Eleitoral. Agravado: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB) – Municipal (Advogados: Alex da Silva Alvarenga e outros).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, desproveu o agravo regimental, nos termos do voto do relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Maria Thereza de Assis Moura e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, Luiz Fux, Herman Benjamin e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral em exercício, Humberto Jacques de Medeiros.



SESSÃO DE 10.12.2015.